



Prefeitura de
GRAVATÁ
A cidade cresce com a gente

LEI Nº 3628/2013

EMENTA: Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

Prefeito do Município de Gravatá, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na cidade de Gravatá, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entulhos é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 3º. Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com a Lei nº 2970/2001, e com esta Lei, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Art. 4º. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamento assemelhado, salvo o regulamentado nesta Lei.

Parágrafo único – Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Art. 5º. Ao infrator ou à empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.



Prefeitura de
GRAVATÁ
A cidade cresce com a gente

Parágrafo único – Decorridas 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, em dobro.

Art. 6º. As empresas que promoverem o serviço e coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão inscrever-se na Municipalidade nos termos desta Lei, com esta atividade.

Art. 7º. As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão ter tamanho, cores sinalização e inscrição nos termos seguintes (vide anexo I).

I – Deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor vermelho vivo em toda sua extensão;

II – Deverão conter faixas zebraada com tinta ou película refletivas que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III – Distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50 m;

IV – Largura da faixa refletiva 0,30 m;

V – Faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

VI – Indicação do nome da Empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura de 0,10 m nas duas faces maiores;

VII – Deverão ainda apresentar no mesmo local numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pela mesma, seguindo do número de caçamba com letras de 0,10 m de altura mínima.

Parágrafo único – É proibido o uso de caçamba sem as prescrições aqui previstas.

Art. 8º. Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese deverão ser respeitadas as especificações de permissões contidas nesta Lei.



Prefeitura de
GRAVATÁ
A cidade cresce com a gente

Art. 9º. É proibido a colocação de caçamba a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

Art. 10. Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 11. Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 12. A colocação de caçambas em áreas de zona azul estará sujeita à sua contribuição nos termos de regulamentação específica a ser editada.

Art. 13. Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 14. Os casos não previstos nos artigos acima serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pela Prefeitura, a pedido da empresa interessada.

Art. 15. O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- a) Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte e devem ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- b) Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura de
GRAVATÁ
A cidade cresce com a gente

- c) Será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único – A remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Gravatá, a seu critério, cobrando o custo correspondente em dobro.

Art. 16. A Prefeitura Municipal de Gravatá indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Art. 17. As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I – intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

- a) multa pelo descumprimento no valor de 250 UFIRs;
- b) após 24 horas à 1ª multa e verificado o não cumprimento novamente, a empresa será multada em 500 UFIRs;
- c) após 24 horas da 2ª multa, caso persista a infração a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pelo departamento competente.

II – lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Art. 18. As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo único – Fica assegurado o direito à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.



Prefeitura de
GRAVATÁ
A cidade cresce com a gente

Art. 19. Para o efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor em 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 28 de junho de 2013.


Bruno Coutinho Martiniano Lins

Prefeito


Humberto Interaminense
Procurador Geral
OAB/PE 14.153